PREFEITURA DE
ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 58, de 04 de julho de 2019.

Altera a Lei Municipal nº 3008 – Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Município de Itabirito, de 22 de maio de 2014, com alterações posteriores.

Art. 1º - Fica alterado o Anexo II – Quadro de Especificação de Classes de Cargos de Provimento Efetivo da Lei Municipal nº 3.008, de 22 de maio de 2014, com alterações posteriores, passando a vigorar conforme Anexo do presente projeto.

Art. 2º - Esta Lei entra **em vigor na data de sua publicação,** revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 04 de julho de 2019.

Arnaldo Pereira dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

SOBRE A MESA

EM 12/07/19

PRESIDENTE

PROTOCOLO

DATA 12/07/19

RECEBIDO POR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO
À Comissão de Legislação e Justiça
Em 15/07/19
Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em ___/___/___
Presidente
Aprovado em 2ª Discussão Em ___/___/___
Presidente
À Comissão de Redação Em ___/___/___
Presidente
Aprovado em Redação Final Em ___/___/___
Presidente
À Sanção Em ___/___/___
Promulgue-se Em ___/___/___
Presidente

PREFEITURA DE
ITABIRITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Pelo presente, encaminho à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo, que "Altera a Lei Municipal nº 3.008 - Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Município de Itabirito, de 22 de maio de 2014, com alterações posteriores".

Registro, inicialmente, que a implantação do Plano de Cargos e Vencimentos representa o reconhecimento consciente, justo e legal de todos aqueles que laboram na Prefeitura Municipal de Itabirito, ingressantes por meio de concurso público ou que adquiriram estabilidade por força da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, as disposições do Plano de Cargos e Vencimentos devem atender a real necessidade dos serviços públicos. Verifica-se, então, a necessidade de adequação do referido Plano Cargos e Vencimentos, razão pela qual propõe-se a seguinte alteração:

ALTERAÇÕES		
Quadro	**Anexo**	**Descrição**
Quadro de Especificação de Classes de Cargos de Provimento Efetivo	Anexo II	**<u>Mudança na Descrição da carga horária:</u>** **Cargo: Monitor Escolar (pág. 125):** - De "30 horas" para "30 horas semanais: sendo 2/3 em sala de aula (20 horas) e 1/3 em atividades extraclasse: planejamentos, reuniões, capacitações, dentre outros (10 horas)"

Nesse sentido, o Anexo do presente Projeto de Lei se presta a substituir o referido trecho do Anexo II da Lei Municipal nº 3.008, adequando-a à atual situação do Município de Itabirito.

Já houve, pois, em um momento anterior, a equiparação salarial do cargo de Monitor Escolar com o de professor de Educação Básica com formação em magistério (nível médio), por desenvolverem, em essência, as mesmas funções no que toca ao aspecto pedagógico na educação infantil. Isso se deu na medida em que a Creche passa a fazer parte da Educação Básica, como primeiro seguimento da Educação Infantil, gerando direito ao piso salarial da educação ao Monitor Escolar, com formação em magistério (nível médio).

Ora, nesse mesmo sentido, passa a ser absolutamente natural que o Monitor Escolar faça jus à carga horária do Professor da Educação Básica com mesma formação, com a respectiva divisão de carga horária em 20 horas para atividades em sala de aula e 10 horas para atividades extraclasse.

Segundo considerações técnicas da própria Secretaria de Educação, pretende-se, pois, a formalização dos direitos ao Monitor Escolar com formação em Magistério, nível médio, aprovado em concurso Público, garantido pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tratado na Seção II, do capítulo II (Da Educação Básica), nos seguintes termos:

> Seção II - Da Educação Infantil
> Art. 29º. **A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos**, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
>
> Art. 30º. A **educação infantil** será oferecida em:
> **I Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;**
> II Pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
>
> Art. 31º. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
> I Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
> **II Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;** (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III Atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 61º. **Consideram-se profissionais da educação escolar básica** os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)
I - Professores habilitados em **nível médio** ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 62º. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, **admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.** (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

A partir dos dispositivos mencionados, resta claro que o ensino nas creches faz parte do ciclo da educação infantil. Nesse sentido, exige-se que haja um profissional capacitado para o ensino pedagógico, o qual, no Município de Itabirito, é o Monitor Escolar. Este, portanto, deve possuir formação mínima no ensino médio/magistério, o que é plenamente autorizado pelo art. 62 supra.

Portanto, as atribuições legais de um Monitor Escolar se equiparam, em sua maioria, às de um Professor, dado que se prestam à promoção de atividades recreativas, pedagógicas, lúdicas e educativas que possibilitem a percepção do ambiente e o desenvolvimento integral da criança de forma interativa.

A atual redação do referido Anexo da Lei Municipal nº 3.008 dispõe, pois, que a jornada de trabalho dos Monitores Escolares seria de 30 horas; não obstante, não existe na Lei vigente a especificação absolutamente necessária de que, dessas 30h, 20h seriam em sala de aula e as outras 10h em atividades extraclasse (planejamentos, reuniões, capacitações etc.).

Com efeito, nada justifica qualquer tratamento diferenciado entre os referidos profissionais. Nesse sentido, percebeu-se que a carga horária dos Monitores não possuía a subdivisão entre 20 horas para atividades em sala de aula e 10 horas para atividades extraclasse; portanto, o que se pretende através deste Projeto de Lei é corrigir essa omissão, efetuando-se, pois, a natural equiparação da subdivisão da carga horária dos Monitores.

Importante salientar, por fim, que o presente Projeto de Lei não intenta criar qualquer direito, apenas pretende efetuar uma retificação na carga horária

dos Monitores Escolares, a qual já deveria ter sido efetuada na última legislação aprovada sobre o assunto e não o foi por algum pequeno equívoco. Dessa forma, o que se pretende é a simples subdivisão da carga horária dos referidos servidores em 20 horas para atividades em sala de aula e 10 horas para atividades extraclasse, de modo que sejam oportunizadas aos mencionados Monitores as melhores condições para o desempenho excelente de suas atribuições.

Finalmente, há que se ter em conta que o presente Projeto não traz qualquer impacto orçamentário, limitando-se a especificar a carga horária dos Monitores Escolares, dados os motivos supramencionados.

Com tais considerações, Senhor Presidente, sobretudo em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, espero que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente projeto de lei, apreciando-o **em regime de urgência** e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Arnaldo Pereira dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL